

LEI Nº 3383, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, através do Projeto de Lei Nº 60/2013, de autoria do Poder Executivo, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Feira de Santana.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Interatividade dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços culturais;
- VI - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- VIII - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- IX - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural;
- II - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- III - Fundação Cultural Municipal Egberto Tavares Costa e demais órgãos de co-gestão a ela ligados.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional: Cultura;

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência Municipal de

III - Fundo Municipal de Cultura;

IV - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural;

VI - Demais programas incorporados existentes no município.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

**Art. 5º** A Fundação Cultural Municipal Egberto Tavares Costa - (FCMETC), vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, unidade integrante da administração municipal, objeto da Lei Nº 2592/05 de 08/07/2005, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do município.

Parágrafo Único - A FCMETC será responsável ainda, através do seu Departamento de Atividades Culturais, por dinamizar e potencializar as diversas manifestações artístico-culturais, programas e projetos já desenvolvidos, e outros a serem implementados, promovendo também a diminuição da exclusão sócio-cultural, com formação e qualificação através de Oficinas Artísticas e de Inclusão Digital, facilitando o acesso aos meios de produção e difusão das diversas áreas da cultura, disponibilizando os seus espaços físicos, inclusive com pautas gratuitas quando se tratar exclusivamente de atividades culturais sem finalidade lucrativa.

**Art. 6º** É de exclusiva responsabilidade da FCMETC a manutenção e administração de todos os órgãos de co-gestão artístico-cultural a ela ligados.

**Art. 7º** As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 8º** O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

**Art. 9º** Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer e à FCMETC, competindo-lhes prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da Secretaria de Cultura esporte e Lazer, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural e demais órgãos de controle.

**Art. 10** Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - transferências à conta do orçamento geral do município;

II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - doações e legados;

VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores, no caso de empenho;

IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício.

**Art. 11** O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II - os limites de financiamento;

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - as formas de prestação de contas.

**Art. 12** Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura, ou órgãos de co-gestão (entes orgânicos), prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 13** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de junho de 2013

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

JAILTON BATISTA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

ANTONIO CARLOS DALTRO COELHO  
DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO CULTURAL  
MUNICIPAL EGBERTO TAVARES COSTA